



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001896-57.2013.815.0381

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Embargante : Ailson Pereira da Costa
Advogado : Eduardo Henrique Farias da Costa (OAB/PB 12.190)
Embargado : Ministério Público Estadual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE RENOVAÇÃO DOS ATOS CITATÓRIOS. TEMA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DESTE ÓRGÃO JUDICIAL AD QUEM. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO.

A regularidade dos atos citatórios é tema da competência do Órgão judicial de origem, e essa circunstância impede a análise por este Juízo *ad quem*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Ailson Pereira da Costa** contra acórdão que declarou a configuração do cerceamento de defesa e nula a sentença por ter o Órgão judicial de origem sentenciado antes da juntada do mandado citatório.

Sustenta o embargante estar omissa o acórdão ante a ausência de expedição de comando judicial no tocante a necessidade de nova citação.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para determinar a citação dos demandados.

O embargado afirma que o vício não configurou, motivo pelo qual pede a rejeição dos embargos de declaração f. 598/601.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) - Relator.

O acórdão embargado deu provimento ao apelo para declarar materializado o cerceamento de defesa e nula a sentença, considerando que esta foi prolatada ante da juntada de um dos mandados citatórios.

Pontua o embargante, a título de omissão, a ausência de manifestação deste Órgão judicial *ad quem* no tocante a renovação dos mandados citatórios.

A omissão suscitada não está configurada, vez que o fundamento central para declarar consubstanciado o cerceamento de defesa foi a ausência de juntada do mandado de citação expedido para Suelyo Rogério Cavalcanti Lira antes da sentença.

A regularidade dos atos citatórios é tema da competência do Órgão judicial de origem, e essa circunstância impede a análise por este Juízo *ad quem*.

Portanto, o vício apontado não está caracterizado nos presentes embargos.

Isso posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 12 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR

